

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.079/11/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 04.002188321-61
Impugnação: 40.010128601-31
Impugnante: Transporte Rodoviário Nacional e Logística Pavan Ltda
IE: 525802645.00-89
Proc. S. Passivo: Nelson Fraga da Silva
Origem: PF Borda da Mata

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – PRAZO DE VALIDADE VENCIDO – NOTA FISCAL ELETRÔNICA E DANFE. Constatado o transporte de mercadoria acobertada por nota fiscal eletrônica, com prazo de validade vencido uma vez que o conhecimento de transporte rodoviário de carga que a acompanhava, foi emitido após expirado o prazo da nota fiscal. Infração caracterizada nos termos do art. 58, inciso I, alínea "d", Anexo V do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75, majorada pela constatação de reincidência na prática da mesma infração. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

Versa a presente autuação sobre a imputação fiscal de transporte de mercadorias, em 04 de outubro de 2010, acompanhadas pelo DANFE n.º 73621, de 02 de outubro de 2010, de emissão de Silver Indústria e Comércio de Acessórios para Construção, IE n.º 0010548740020, e pelo CTCR n.º 001589, de 04 de outubro de 2010, de emissão da empresa Transporte Rodoviários Nacional e Logística Pavan Ltda, situada na mesma localidade do remetente, Município de Pouso Alegre – Minas Gerais, emitido após expirado o prazo da nota fiscal.

Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIV, majorada pela constatação de reincidência nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º, todos da Lei nº 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformado, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 09/12, resumidamente aos argumentos que se seguem:

- foi contratada para efetuar o transporte das mercadorias constantes da NF-e 73621 da empresa Silver Ind. e Com. de Acessórios para Construção, sendo que compareceu na dependência desta empresa em 02 de outubro de 2010, conforme prova

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

o manifesto de carregamento n.º 10224, onde se verificam dados (Motorista: "Rodrigo" e a Placa do Caminhão CCY 1963) que conferem com o CTCRC citado pelo Fiscal;

- o caminhão que deu entrada na empresa Silver somente saiu do pátio desta em 04 de outubro de 2010, cabendo registrar que no dia 03 de outubro de 2010 ocorreram as eleições (1º turno);

- no manifesto de carregamento encontra-se o número da NF-e 73621 e demais dados (peso, metragem cúbica, valor, destino da mercadoria);

- inobstante constar da nota fiscal eletrônica a data de emissão, a saída do caminhão com este documento somente ocorreu em 04 de outubro de 2010;

- no dia 04 de outubro de 2010 emitiu o CTCRC 001589 contendo todos os dados da NF-e n.º 73621;

- não há como alterar a NF-e após a sua emissão, e a saída somente ocorreu em 04 de outubro de 2010, conforme prova o manifesto de carregamento;

- a fiscalização ocorreu em 04 de outubro de 2010, data que a mercadoria, juntamente com a NF-e 73621, deu saída da empresa Silver;

- nestes termos, com as provas dos autos, constata-se que a NF-e em lide não está vencida;

- cita decisão deste Conselho de Contribuintes.

Ao final, requer seja conhecida e provida sua impugnação para julgar improcedente o lançamento fiscal.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco se manifesta às fls. 27/34, contrariamente ao alegado pela defesa, em resumo, aos fundamentos que se seguem:

- as normas tributárias são postas para controle e não para avaliação;

- da análise dos documentos juntados aos autos, observa-se que o CTCRC de fl. 06 foi emitido fora do prazo regulamentar fixado nos termos do art. 58, inciso I, alínea "a", § 2º e 5º c/c art. 66, inciso I, ambos do Anexo V do RICMS/02;

- a infração apontada pelo Fisco é objetiva, e encontra-se plenamente comprovada pelos documentos juntados aos autos;

- a defesa acosta aos autos um documento de controle interno da empresa, diga-se, numa folha simples, sem quaisquer logomarcas, assinaturas, sem registro em nenhum livro fiscal e, principalmente, documento este de uso exclusivo da empresa emitente, sem previsão legal, ou seja, o referido manifesto de carregamento não está previsto no rol de documentos, com a égide de "documentos fiscais";

- a acusação fiscal está contida na premissa de que o CTCRC foi emitido fora do prazo regulamentar e este fato não foi contestado pela Impugnante, nem houve a contestação da aplicação da pena de reincidência;

- as infrações foram imputadas em documentos fiscais devidamente previstos nas normas e um documento extra fiscal, sem previsão legal, sem assinatura,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sem registro em livro fiscal, não tem o condão de rebater as acusações fiscais, aplicadas e reconhecidas pela Impugnante, dentro da mais absoluta legalidade, tudo em documentos fiscais emitidos pelas próprias empresas e previstos nas normas legais;

- cita o Ajuste SINIEF n.º 07/05 que instituiu a Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica;

- com a introdução da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), o acobertamento das operações de circulação de mercadoria e bem ocorre mediante arquivo digital previamente autorizado e armazenado pelo Fisco em base de dados própria, garantida a autoria e integridade de sua emissão por meio de assinatura digital do contribuinte emitente, não havendo previsão para inserção de dados não digitalizados na NF-e;

- no momento da emissão da NF-e o campo data de saída poderá ser preenchido com a data que o contribuinte tiver planejado a saída da mercadoria;

- sendo o DANFE apenas um documento auxiliar, deve espelhar todas as informações da NF-e;

- o Contribuinte, na impossibilidade de saída das mercadorias na data constante da NF-e, poderá solicitar o seu cancelamento, nos termos do art. 11-F, Anexo V do RICMS/02, ou a prorrogação do prazo, ou sua revalidação, conforme o caso;

- a autuação fiscal foi motivada em razão da ocorrência do fato gerador da penalidade pecuniária, já que a Impugnante não observou o prazo de validade da nota fiscal, pois, a emissão do CTCR ocorreu depois de expirado esse prazo;

- os acórdãos acostados junto à peça de defesa não têm relação com o feito fiscal, pois, no caso, não houve o preenchimento da data de saída, ainda que manualmente, apenas alegando de modo genérico a impossibilidade técnica de não preencher esta data;

- o documento “manifesto de carregamento” não foi apresentado ao Fisco, quando da ação fiscal, eis que não acompanhava o efetivo transporte das mercadorias;

- considerou como data da efetiva saída da mercadoria a data de emissão nos termos do § 5º do art. 11-A do Anexo V do RICMS/02;

- a argumentação da inviabilidade de se estabelecer a data de saída do produto, não desobriga a Impugnante de observar a legislação tributária mineira;

- antes de promover a saída física das mercadorias deve-se observar os arts. 58 e 66 do Anexo V do RICMS/02;

- não há vícios formais no Auto de Infração;

- cita decisões do Conselho de Contribuintes;

- a penalidade aplicada foi imposta com fulcro no art. 55, inciso XIV da Lei n.º 6.763/75 e, tendo havido a comprovação da reincidência, houve o agravamento da penalidade, com fulcro no art. 53, §§ 6º e 7º da mesma lei.

Ao final, pede seja julgada improcedente a impugnação, mantendo o feito.

DECISÃO

Compete à Câmara a análise da presente autuação a qual versa sobre a imputação fiscal de transporte de mercadorias acompanhadas por nota fiscal com prazo de validade vencido, uma vez que o conhecimento de transporte de carga a ela relacionado foi emitido após seu vencimento.

Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIV, majorada pela constatação de reincidência nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º, todos da Lei nº 6.763/75.

Importante ressaltar que na nota fiscal eletrônica, objeto da autuação, constava data de emissão o dia 02 de outubro de 2010.

Já o Conhecimento de Transporte de Carga - CTRC n.º 001589, que acompanhava o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - Danfe n.º 73621, de 02 de outubro de 2010, constava como data de emissão o dia 04 de outubro de 2010.

No Auto de Infração é ressaltado que a ora Impugnante situa-se na mesma localidade do emitente da nota fiscal objeto da autuação, Município de Pouso Alegre – Minas Gerais.

Assim, claro está que o feito fiscal em análise versa sobre o transporte de mercadorias acompanhadas de Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) com prazo de validade vencido.

Veja-se novamente as datas relacionadas ao feito fiscal, para que a situação fique clara:

- data da autuação: 04 de outubro de 2010;
- local da autuação: Posto Fiscal Borda da Mata;
- data da nota fiscal eletrônica constante do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE nº 73621 (fl. 5): 02 de outubro de 2010;
- data do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas - CTRC n.º 01589 (fl. 6): 04 de outubro de 2010.

Verificadas as datas relacionadas ao feito fiscal passa-se à análise das normas que tratam da matéria. Senão veja-se:

Art. 58 - O prazo de validade da nota fiscal inicia-se na data de saída do estabelecimento do contribuinte, sendo o especificado no quadro a seguir:

HIPÓTESE PRAZO DE VALIDADE

I - saída de mercadoria:

a) para a mesma localidade;

b) para localidade distante até 100km (cem quilômetros) da sede do emitente;

- até as 24 (vinte e quatro) horas do dia imediato àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

.....
§ 2º - Na hipótese de a nota fiscal não conter indicação da data de saída efetiva da mercadoria do estabelecimento remetente, ou quando estiver rasurada ou ilegível, o prazo inicia-se na data de sua emissão.
.....

§ 5º - Para o efeito do disposto no inciso I do caput do artigo 66 desta Parte, os prazos serão apurados, tendo em vista a distância entre o estabelecimento emitente e a empresa de transporte.
.....

Art. 66 - A nota fiscal não perderá sua validade como documento hábil para acobertar trânsito de mercadoria quando:

I - a mercadoria for entregue em depósito de empresa de transporte organizada e sindicalizada ou for por esta coletada, dentro do seu prazo de validade, ressalvadas as hipóteses previstas nas letras "c" e "d" do campo I do quadro de prazo de validade constante do art. 58 desta Parte, se comprovado por emissão do respectivo conhecimento de transporte de cargas ou da Ordem de Coleta de Cargas;
.....

Portanto, nos termos dos artigos supracitados, o prazo de validade da nota fiscal eletrônica espelhada pelo DANFE de fl. 05 deve ser contado da data de sua emissão até às 24 (vinte e quatro) horas do dia imediatamente seguinte, uma vez que a distância entre os estabelecimentos emitente e transportador é de menos de 100 (cem) km (mesma localidade).

Assim, pela análise da legislação em confronto com os documentos juntados aos autos, observa-se que o CTRC de fl. 06 foi emitido fora do prazo regulamentar fixado nos termos do art. 58, inciso I, alínea "a", § 2º e 5º c/c art. 66, inciso I, ambos do Anexo V do RICMS/02.

Sendo a infração apontada pelo Fisco objetiva, e encontrando-se esta plenamente comprovada pelos documentos juntados aos autos, especialmente aqueles de fls. 05/06, quais sejam, os CTRC e DANFE referentes à operação de trânsito, não restam muitas discussões acerca da imputação fiscal.

A defesa acosta aos autos às fls. 18/19 um documento de controle interno da empresa, impresso em uma folha simples, sem quaisquer logomarcas, assinaturas, sem registro em nenhum livro fiscal. Este documento é de uso exclusivo da empresa emitente, e não há previsão legal para sua emissão, inclusive no rol de documentos, considerados fiscais, conforme elencado no art. 130 do RICMS-MG.

A acusação fiscal está contida na premissa de que o CTRC foi emitido fora do prazo regulamentar, nos termos dos dispositivos acima transcritos. Este fato não foi contestado pela Impugnante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O fato de ter sido acostado pela defesa um documento interno, não elide o feito fiscal porque as datas de emissão da nota fiscal eletrônica e do CTRC continuam com o prazo vencido, nos termos dos dispositivos acima indicados.

As infrações foram imputadas em documentos fiscais devidamente previstos nas normas e um documento extrafiscal não tem o condão de rebater as acusações fiscais.

Importante ressaltar que no momento da emissão da nota fiscal eletrônica – NF-e o campo data de saída poderá ser preenchido com a data que o contribuinte tiver planejado a saída da mercadoria.

Em face disto, o DANFE, que é documento auxiliar, deve espelhar todas as informações da nota fiscal eletrônica – NF-e. Acrescente-se, ainda, que o Contribuinte, na impossibilidade de saída das mercadorias na data constante da nota fiscal eletrônica – NF-e, poderá solicitar o seu cancelamento, nos termos do art. 11-F, Anexo V do RICMS/02, ou a prorrogação de seu prazo de validade, ou, ainda, sua revalidação, conforme o caso.

Na hipótese de cancelamento, deverá emitir outra nota fiscal eletrônica – NF-e, com respectivo DANFE, antes de iniciada a efetiva saída. E, os procedimentos de prorrogação do prazo de validade ou de revalidação do documento fiscal eletrônico devem ser promovidos no DANFE correspondente, se constatados os fatos que os justifiquem.

A autuação fiscal foi motivada, repita-se, pela importância, pela constatação da conduta tida pela legislação como infracional, qual seja, ter a Impugnante inobservado o prazo de validade da nota fiscal, pois, a emissão do CTRC ocorreu depois de expirado esse prazo.

Com relação aos Acórdãos acostados junto à peça de defesa, de n.ºs 19.905/10/1ª e 19.646/10/3ª estes não se referem exatamente à mesma questão tratada nos presentes autos.

O Acórdão de n.º 19.905/10/1ª trata-se de não preenchimento da data de saída eletronicamente e, no caso do Acórdão de n.º 19.646/10/3ª, houve a inserção da data de saída por meio manual.

No caso em tela a data de emissão está perfeitamente inserida e a data de saída está em branco. Não houve o preenchimento da data de saída, ainda que manualmente, apenas tendo a Impugnante alegado, de modo genérico, a impossibilidade técnica de preencher esta data, substituindo a informação da data de efetiva saída por um documento paralelo de controle exclusivo da empresa emitente.

Ademais, não há provas nos autos de que o documento denominado “Manifesto de Carregamento” (fls. 18/19), que comprovaria a real data de saída da mercadoria tenha sido apresentado ao Fisco, quando da ação fiscal, ou que este acompanhasse o efetivo transporte das mercadorias.

Desta forma, restou ao Fisco, uma vez que não constava data de saída da mercadoria, nos termos das regras aplicáveis à matéria, considerar como data da efetiva

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

saída da mercadoria a data de emissão, nos termos do § 5º do art. 11-A do Anexo V do RICMS/02.

Antes de promover a saída física das mercadorias do estabelecimento, ou seja, antes de iniciar o transporte, deve o transportador observar os arts. 58 e 66 do Anexo V do RICMS/02.

Em situações análogas este Conselho já convalidou autuações fiscais, a saber:

ACÓRDÃO: 18.756/10/2ª RITO: SUMÁRIO
PTA/AI: 04.002164402-22
IMPUGNAÇÃO: 40.010126945-68, 40.010126946-49 (COOB.)
IMPUGNANTE: WAL MART BRASIL LTDA
IE: 186062191.03-28
SETTOR TRANSPORTES LTDA (COOB.)
IE: 001282332.00-59

PROC. S. PASSIVO: IVO DE OLIVEIRA LIMA/OUTRO(S)(AUT. E COOB.)

ORIGEM: POSTO FISCAL ANTÔNIO REIMÃO DE MELO – JUIZ DE FORA

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NOTA FISCAL/NOTA FISCAL ELETRÔNICA - PRAZO DE VALIDADE VENCIDO - CTCR - EMISSÃO FORA DO PRAZO. CONSTATOU-SE A EMISSÃO DE CONHECIMENTO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS - CTCR PARA ACOMPANHAR NOTA FISCAL ELETRÔNICA, APÓS O VENCIMENTO DO PRAZO DE VALIDADE DA MESMA. INFRAÇÃO CARACTERIZADA NOS TERMOS DO ART. 58, INCISO I, ALÍNEA "A", §§ 2º E 5º C/C ART. 66, INCISO I, AMBOS DO ANEXO V DO RICMS/02. CORRETA A EXIGÊNCIA DA MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO XIV DA LEI Nº 6.763/75. LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

Destaque-se que a penalidade aplicada contém a descrição de uma conduta passível da punição por ela determinada exatamente condizente com a descrita no Auto de Infração, *in verbis*:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

.....
XIV - por transportar mercadoria acompanhada de documento fiscal com prazo de validade vencido ou emitido após a data limite para utilização ou acobertada por documento fiscal sem datas de emissão e saída, com data de emissão ou de saída rasurada ou cujas datas de emissão ou saída sejam

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

posteriores à da ação fiscal - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Relativamente à majoração da multa isolada, saliente-se que houve a comprovação da reincidência nos termos constantes do relatório do Auto de Infração (fl. 02/03) e do documento de fl. 36. Ademais, não houve contestação pela Impugnante desta matéria.

Para ficar ainda mais clara a questão, veja-se a regra contida no § 3º, bem como nos §§ 5º e 6º do art. 53 da Lei n.º 6.763/75:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

§ 3º- A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

- 1) de reincidência;
- 2) de inobservância de resposta em decorrência de processo de consulta já definitivamente solucionada ou anotações nos livros e documentos fiscais do sujeito passivo;
- 3) em que a infração tenha sido praticada com dolo ou dela tenha resultado falta de pagamento do tributo.
- 4) de imposição da penalidade prevista no inciso XXIV do art. 55 desta Lei;
- 5) de aproveitamento indevido de crédito;
- 6) de imposição da penalidade prevista na alínea "b" do inciso X do art. 54 desta lei.

§ 6º - Caracteriza reincidência a prática de nova infração cuja penalidade seja idêntica àquela da infração anterior, pela mesma pessoa, considerando-se em conjunto todos os seus estabelecimentos, dentro de cinco anos, contados da data em que houver sido reconhecida a infração anterior pelo sujeito passivo, assim considerada a data do pagamento da exigência ou da declaração de revelia, ou contados da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

.....(grifos não constam do original)

Com base no dispositivo legal supra citado verifica-se que a permissão dada pelo citado art. 53 é limitada. Dentre os limites impostos encontra-se justamente a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

configuração de reincidência. Assim, se configurada a reincidência, não pode o órgão julgador administrativo aplicar qualquer redução à penalidade imposta no lançamento.

É exatamente este o caso dos autos, conforme se verifica da informação de fl. 36 a reincidência foi constatada para a Transporte Rodoviário Nacional e Logística Pavan Ltda pela prática de infração ao mesmo inciso II do art. 55 da Lei n.º 6.763/75 no lançamento do PTA n.º 04.002180578-92.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor), Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2011.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente / Relatora**